



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012
--------------------	--

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 35, 37, 38, 40, 41 e 42	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, e da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei 11.784, de 2008, bem como o aposentado e o instituidor de pensão, em 31 de dezembro de 2012, que permaneceu retido no nível ou na classe por tempo superior ao interstício previsto, e aposentados com a vantagem prevista no artigo 192 da Lei 8112, de 1990, terão o período, nível ou classe correspondente acrescido.

.....
Art. 37. SUPRESSÃO

Art. 38. SUPRESSÃO

.....
Art. 40. SUPRESSÃO

Art. 41. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitida a acumulação e aproveitamento de cargas horárias de

cursos com carga horária a partir de vinte horas-aula durante sua vida funcional.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§ 3º SUPRESSÃO

JUSTIFICATIVA

Com relação ao *caput* do artigo 35 do Projeto de Lei nº 4368/12 nada mencionando quanto aos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cujos servidores enfrentam o mesmo problema, a presente Emenda visa corrigir a distorção havida. Ocorre que também foram subtraídos direitos decorrentes da retenção de docentes da EBTT em níveis e classes, bem como decorrentes da omissão na aplicação das normas, que precisam ser sanados, fazendo-se necessário acolhimento da Emenda neste aspecto.

No que se refere ao texto contido no artigo 37 merece exclusão, devido estabelecer que aos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. No entanto, os diversos docentes possuem direitos e vantagens ainda incorporados na sua remuneração decorrentes daquela carreira, o que tem direito a manutenção. Inclusive se a vantagem foi reconhecida judicialmente não poderá ser suprimida de nenhuma forma.

O PUCRCE deve ser mantido como cobertura subsidiária de direitos àquilo que esta Lei passará a regular, mesmo porque ela própria recepciona, no artigo 1º, a Lei 7.596, que deu origem ao PUCRCE.

Assim, impõe-se a supressão do referido artigo, sob pena de afronta ao direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito.

Quanto aos artigos 38 e 40, referente aos cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deve haver a supressão desses dispositivos.

O cargo isolado de Professor Titular-Livre do EBTT, na forma proposta no Projeto de Lei, prejudica o Plano de Carreira historicamente conquistado, eis que prevê cargo isolado com diversas vantagens e direitos específicos, em detrimento de todos aqueles que ingressam no início da carreira tendo de avançar os níveis ou classes previstos.

Plano de carreira significa para o profissional a possibilidade de ascender em seu cargo, à medida que for aumentando o seu tempo de serviço e, de

regra, à medida que demonstrar capacitação e mérito.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “*carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional*”.¹

Assim, existindo um plano de carreira, ao servidor que a integra é garantido o direito à carreira, ou seja, a progredir conforme os requisitos nela previstos e, mais do que isso, a chegar até o ápice da carreira, se cumprir todos os requisitos e tiver tempo de serviço para tanto.

Sobre o direito à carreira, aliás, cumpre transcrever excerto do voto proferido pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, no REsp 1.091.539, publicado em 30.03.2009, que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

(...) No que se refere à distinção entre promoção e progressão funcional, leciona José dos Santos Carvalho Filho que "naquela o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um iter funcional, normalmente simbolizado por índices ou padrões, em que a melhoria vai sendo materializada por elevação dos vencimentos" (Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 581).

Desse modo, considerando-se que cada classe funcional é dividida em vários padrões, o servidor ocupante de uma determinada classe tem direito à progressão funcional nos respectivos padrões, que exprimem seu crescimento funcional na carreira e implicam no aumento de seus vencimentos. (...) (Grifou-se)

Assim, a proposta de transformação e criação desse cargo isolado secciona o quadro docente e a carreira, além de criar uma ambiguidade insanável entre duas figuras de professores titulares com características e formas de ingresso distintas.

Todos os cargos devem permanecer e os novos criados serem na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem qualquer cargo isolado, na forma justificada acima, pois cargo único não se trata de carreira.

Também, merece exclusão a restrição parcial no artigo 42, que inclui o § 3º no artigo 11, da Lei nº 11.892, de 2008, dizendo que no âmbito dos Institutos Federais, são privativas de integrantes da carreira docente as funções de administração acadêmica, exceto aquelas compreendidas nas áreas de planejamento ou equivalente, de pessoal, de finanças ou de serviços gerais.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 410.

Ora, os servidores técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE podem ser nomeados Pró-Reitores desde que possuam cargo efetivo de nível superior. Diversos servidores técnico-administrativos já exercem o cargo de Pró-Reitores com as funções que o novel parágrafo visa criar restrições. Tais atividades são desempenhadas com zelo, dedicação e responsabilidade.

Sabe-se que o servidor técnico-administrativo Pró-Reitor que não exerce com qualificação suas atribuições, evidentemente o Reitor destituirá da função e nomeará outro servidor.

Assim, não há motivos para instituir restrições neste aspecto, porque incumbe ao próprio gestor indicar seus Pró-Reitores considerando a qualificação, competência e confiança.

Merece acolhimento a presente emenda, que não afronta a questão de aumento de orçamento.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP

